

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal do Maranhão		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ofertado pela Universidade Federal do Maranhão, com sede no município de São Luiz, no estado do Maranhão		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201360996		
PARECER CNE/CES Nº: 205/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso, interposto pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), com sede na Avenida dos Portugueses, nº 1.966, no bairro Vila Bacanga, município de São Luiz, estado do Maranhão, contra o Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, e medida cautelar nele contida, referenciada pela Nota Técnica nº 784/2013-SERES/MEC, que suspendeu as prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, por ela ofertado.

1. Histórico

O curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, da UFMA obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, igual a 2 (dois), com CPC contínuo de 1,70.

Considerando o conceito insatisfatório obtido pelo curso superior de Ciências Contábeis da Instituição de Educação Superior (IES) em questão e por outros cursos superiores de outras instituições, foi emitido, em 5/12/2013, o Despacho SERES nº 206, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 784/2013-SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão da autonomia universitária do curso, com o objetivo de *impedir que as instituições, fazendo uso de suas prerrogativas de autonomia, expandam, por meio do aumento de vagas, a oferta de cursos que obtiveram resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade do CPC.*

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação (MEC), a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de protocolo de compromisso, em 9/12/2013.

A UFMA interpôs o recurso ora em análise contra o Despacho SERES nº 206/2013, em 8/1/2014, e, no mesmo dia, aderiu ao Protocolo de Compromisso.

2. Dos Fundamentos do Recurso

Em suas razões recursais, a IES busca a reconsideração da avaliação com a suspensão da medida cautelar, alegando que os dados quantitativos para obtenção do referido CPC não representaram a realidade dos fatos. Para justificar sua premissa, a instituição alega, em síntese, o seguinte:

- O curso de Ciências Contábeis da UFMA inscreveu o total de 15 (quinze) discente concluintes, dos quais apenas 2 (dois) participaram do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) em 2012;
- O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Ciências Contábeis da UFMA foi reformulado no 1º semestre de 2012 e, à época da avaliação, encontrava-se com 2 (dois) currículos em andamento. Por esse motivo, os discentes concluintes respondentes do Enade 2012 não foram contemplados pelo processo de reformulação do PPC e, conseqüentemente, as respostas atribuídas às questões sobre infraestrutura e organização didático-pedagógica restaram prejudicadas;
- Por não ter sido possível atribuir nota ao *Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado*, esta foi substituída pela nota do Enade dos concluintes, como preceituava o *Manual de Indicadores de Qualidade 2011*, o que prejudicou a IES.
- A base de cálculo utilizada para compor os índices *Nota de professores doutores*, *Nota de professores mestres* e *Nota de professores com regime de dedicação exclusiva* foi obtida com base nos dados do Censo de 2009, representando percentagem bem menor que o quantitativo registrado pela visita *in loco* dos avaliadores do MEC, realizada no período de 9/12/2012 a 12/12/2012, no processo de Renovação de Reconhecimento de Curso.

3. Análise

Apesar de considerar que não compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) analisar os critérios avaliativos utilizados para aferição dos conceitos, nos termos dispostos nas alegações recursais da instituição, compulsando os autos, não vislumbro, no cenário atual, quaisquer resquícios que legitimem a permanência das medidas cautelares impetradas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em pesquisa ao sistema e-MEC, pude apurar que as etapas previstas para que a IES possa recuperar sua autonomia, atinente ao curso em tela, foram cumpridas. O Protocolo de Compromisso pactuado entre a SERES e a IES foi devidamente finalizado. A visita *in loco*, prevista na legislação, com o escopo de avaliar os resultados do Protocolo de Compromisso, foi realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 10 a 13/6/2015.

Em consulta ao relatório de avaliação nº 117.262, constante do presente processo, pode-se deduzir uma nítida melhoria qualitativa da IES no tocante ao curso de Ciências Contábeis.

Apesar de a SERES até o presente momento não ter se manifestado a respeito, entendo que o conceito final alcançado, Conceito de Curso igual a 4 (quatro), fundamenta minha decisão.

Em casos similares, onde a instrução processual deu-se de forma mais célere, pude constatar que o índice acima transcrito é mais do que suficiente para a devolução da autonomia da IES, no âmbito do curso em análise.

Desta forma, não vejo motivos convincentes para perseverar a cautela administrativa neste caso.

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa no Despacho SERES nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, para determinar a cassação das medidas cautelares de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária em relação ao curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, da Universidade Federal do Maranhão, situada na Avenida dos Portugueses, nº 1.966, no bairro Vila Bacanga, município de São Luiz, estado do Maranhão, mantida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente